MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001921/93-11
Recurso nº : 116.394 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.559

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS
Não se toma conhecimento do recurso quando a impugnação da exigência, instrumento que instaura a fase litigiosa do procedimento, é apresentada ao órgão preparador fora do prazo regulamentar.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso voluntário face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001921/93-11
Acórdão nº : 103-19.559
Recurso nº : 116.394
Recorrente : FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA LTDA, já qualificado nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

A exigência fiscal refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991 e decorre da majoração do custo informado no Item 89 do Quadro 11 da Declaração de Rendimentos, com infração aos arts. 182, 183 e 184 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Na impugnação apresentada em 24/06/93 (fls. 01), a notificada esclarece que apresentou, em 1991, sua declaração de renda. Verificada a existência do equívoco, apresentou, em 04/05/92, a devida retificação, ficando sanada a falha. Informa que efetuou, em tempo hábil, o devido recolhimento do imposto.

A autoridade monocrática, por sua vez, considerando que a impugnação intempestiva não se reveste com força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, não toma conhecimento da impugnação, e, conseqüentemente, considera definitivo o lançamento formalizado. Decisão de fls. 50.

Ciente em 16/11/95, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 54 - Verso, a notificada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 15/12/95. Em suas razões, alega que impugnou, em tempo hábil, a notificação que lhe foi apresentada, demonstrando cabalmente ter recolhido o valor tributário devido. Para tanto, valeu-se não apenas do prazo que lhe foi atribuído, mas igualmente da prorrogação de 15 dias. Entretanto, essa circunstância não foi considerada, indeferindo-se a im

pugnação, sem levar em conta, a demonstração plena da satisfação integral do crédito tributário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oferece contra-razões às fls. 66.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001921/93-11
Acórdão nº : 103-19.559

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, a autoridade de primeira instância confirmou o lançamento porque as razões de impugnação foram apresentadas extemporaneamente. Portanto, a matéria em julgamento nesta instância diz respeito, tão-somente, à tempestividade da peça vestibular.

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional (C.T.N.).

Pois bem. A recorrente tomou ciência do lançamento em 19/05/93 (quarta-feira), conforme se vê do Aviso de Recebimento - AR de fls. 33, fluindo, a partir de 20/05, o prazo para apresentação das razões de defesa. Portanto, a impugnação apresentada em 25/06/93 (fls. 01) é extemporânea. Ao teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada.

Ressalte-se que a argumentação da recorrente de que teria usufruído da prorrogação de 15 (quinze) dias é totalmente improcedente. Com efeito, o dispositivo que dispunha sobre a dilatação do prazo para interposição das razões de defesa (art. 6º do Decreto nº 70.235/72) foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993. Demais isso, quando vigente o permissivo legal, a dilatação do prazo dependia de prévia e expressa autorização por parte da autoridade preparadora.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001921/93-11
Acórdão nº : 103-19.559

Confirmada a perempção, a única oportunidade existente de revisão do lançamento, sem ofensa às normas processuais, é a prevista no art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, revisão que se impõe face ao disposto no art. 6° da Instrução Normativa n° 94, de 27/12/97, que determina a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 11 do Decreto n° 70.235/72, diploma que rege o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, inúteis pelengas judiciais.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998.

SANDRA MARIA DIAS NUNES